


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1020621-36.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL**
 Exequente:
 Executado:

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

Vistos.

1) Fls. 380/382: Sustenta a parte exequente o esgotamento das tentativas de localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo possível a relativização do instituto da impenhorabilidade da verba salarial recebida pelo executado, requerendo a penhora de tais proventos no percentual de 20%, em relação ao ofício recebido pelo órgão empregador de fls. 370/376.

Devidamente citado (fl. 48), o coexecutado não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu bens a penhora. Assim, ao permanecer inerte, o Executado devolveu à parte Exequente o direito de indicação no tocante aos atos de constrição de seus bens.

Nesse sentido, por analogia:

“A nomeação de bens à penhora, conforme disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, não é direito absoluto do executado, pois, se a oferta não é aceita, justificadamente, pelo credor, caberá a ele indicar os bens a serem penhorados, nos termos do artigo 657, também do Código de Processo Civil” (RT - 771/254).

Por outro lado, deve-se ter em mente que a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, embora admitida sua possibilidade pela jurisprudência, consiste em medida de natureza excepcional, se mostrando apenas necessária quando esgotados todos os outros meios cabíveis de restrição ao patrimônio do devedor, sendo possível desde que resguardada quantia mínima a fim de garantir a subsistência do devedor e seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que já houve tentativa


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de localização de bens penhoráveis via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, bem como junto aos órgãos responsáveis pela contratação de planos de previdência privada, não havendo indícios da existência de outros bens, tais como imóveis, pertencentes ao executado, mas tão somente rendimentos recebidos da Prefeitura de Santos e de natureza previdenciária.

Assim, comprovada a realização de diversas pesquisas de bens conforme demonstrados nestes autos, entendo cabível a penhora requerida pelo exequente, cujo montante, contudo, deverá observar a garantia de subsistência nos termos acima já expostos.

Nesse sentido, observo que, segundo o informado no ofício recebido pela Prefeitura de Santos, tem-se que os rendimentos mensais recebidos giram em torno dos 6 mil reais mensais, já considerando os descontos legais, ausente ainda notícia acerca de eventuais dependentes, alimentandos, dívidas ou ônus reais, tampouco gastos com moradia ou saúde.

Além disso, destaca-se que recebe o devedor valor mensal a título de benefício previdenciário (FRGPS), ainda que de valor inexpressivo (cerca de 500 reais mensais).

Assim, considerando o montante do débito ora executado, e que eventual constrição de valor em patamar razoável não irá prejudicar a subsistência do executado, **defiro o pedido de penhora de 10% (dez por cento) dos proventos do coexecutado**

recebidos pela aludida fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Santos), devendo incidir a porcentagem sobre o provento mensal bruto, deduzido apenas o desconto obrigatório de Imposto de Renda e previdência (INSS).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso à penhora deferida, oficie-se ao órgão empregador, para ciência e depósito judicial dos valores ora penhorados, ficando autorizada a comprovação trienal dos depósitos.

2) Fls. 383/384: Reporto-me às decisões de fls. 157/158 e 313/314.

3) Cumpra a parte exequente o determinado pelo item “1” da decisão de fl. 365, com relação à citação da empresa executada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**